

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2008, que altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para conceder compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal pela manutenção de áreas cobertas por florestas.

Relator: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, altera a Lei nº 11.284, de 2006, que, entre outros aspectos, dispõe sobre a gestão das florestas públicas para a produção sustentável, de modo a permitir que produtores rurais da Amazônia Legal façam jus a compensação financeira pela manutenção de áreas cobertas por florestas.

O art. 41 da Lei nº 11.284, de 2006, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), “destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor”. Em seu § 1º, ele prevê que os recursos do FNDF serão aplicados, prioritariamente, em projetos vinculados a áreas como assistência técnica e extensão rural, aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais, controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos e proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais, entre outras.

O projeto ora sob exame, por meio de seu art. 1º, acrescenta um inciso IX ao parágrafo acima referido, contemplando uma nova destinação para os recursos do FNDF: o pagamento de compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal pela preservação de áreas cobertas por florestas que excedam as áreas de preservação permanente e de reserva legal exigidas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Além disso, o art. 1º da proposição modifica o § 7º do mencionado art. 41, com o propósito de permitir que os recursos do FNDF possam ser destinados não apenas a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos, mas, também, ao pagamento da compensação financeira supracitada.

O art. 2º do PLS nº 64, de 2008, prevê que a lei que dele resultar entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que as florestas têm importância não apenas por sua contribuição ao desenvolvimento econômico, mas, também, por seu papel na preservação da fauna e da flora, na conservação dos recursos hídricos e na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. Enfatiza, porém, que, a despeito dessa importância, e de uma ampla legislação voltada para a defesa do meio ambiente, as florestas situadas naquela região continuam sofrendo processo acelerado de destruição. Defende, por isso, a concessão de incentivos fiscais como instrumento mais eficaz para a conservação dessas florestas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde ora se encontra, e, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

As políticas ambientais em vigor no País têm sido baseadas, essencialmente, em mecanismos de comando e controle. Essa legislação, de cunho essencialmente coercitivo, busca assegurar que, especialmente na Amazônia, a ocupação do território seja feita em bases ambientalmente sustentáveis.

Ocorre que os levantamentos realizados regularmente pelo governo federal têm demonstrado, ano após ano, a persistência de taxas elevadas de desmatamento naquela região, tornando evidentes as limitações dessa abordagem. Esse quadro revela, de modo claro, que os produtores rurais têm oferecido tenaz resistência à adoção dos índices de manutenção de cobertura vegetal preconizados pelo Código Florestal, cujos níveis têm sido considerados incompatíveis com uma exploração economicamente viável das propriedades rurais. As próprias estatísticas parecem demonstrar que, espalhados por um território de dimensões continentais, muitos desses produtores optam por ignorar a legislação ambiental, por julgarem que recai sobre eles, de modo desproporcional, o custo para a obtenção de ganhos ambientais que beneficiam toda a sociedade.

Por tudo isso há, tanto no País quanto no resto do mundo, consciência cada vez maior de que os agentes econômicos devem receber, da sociedade, uma justa compensação financeira pela manutenção da cobertura florestal. Desse modo, ao canalizarem recursos para essa compensação financeira, por meio da atuação do Estado, todos os cidadãos passam a compartilhar os custos para a defesa do meio ambiente e para assegurar, de fato, um desenvolvimento sustentável.

Além disso, deve-se enfatizar que a tarefa de assegurar a efetiva manutenção das florestas pelos beneficiários da referida compensação financeira tem se tornado cada vez mais factível, em razão dos avanços em tecnologias de geoprocessamento de imagens obtidas por satélite.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator